



Número: **0600347-25.2020.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO RESGATE O AMOR PELA ILHA (REPRESENTANTE)	LUIS CARLOS ARAUJO SARAIVA SOBRINHO (ADVOGADO) LAYONAN DE PAULA MIRANDA (ADVOGADO) MOACI DOS SANTOS MARAMALDO JUNIOR (ADVOGADO)
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR (ASSISTENTE)	
COLIGAÇÃO "DO LADO DO POVO" (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38462 309	08/11/2020 14:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600347-25.2020.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RESGATE O AMOR PELA ILHA  
Advogados: LUIS CARLOS ARAUJO SARAIVA SOBRINHO - MA7611, LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699, MOACI DOS SANTOS MARAMALDO JUNIOR - MA19967  
REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO "DO LADO DO POVO" e RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por propaganda irregular na televisão formulada pela **COLIGAÇÃO “RESGATE O AMOR PELA ILHA” (REPUBLICANOS, PL, PTC, AVANTE e PATRIOTAS)** em desfavor da **“COLIGAÇÃO DO LADO DO POVO” e RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR**, com pedido de liminar, objetivando a retirada de propaganda eleitoral negativa divulgada no horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio, bem como a perda do tempo correspondente e a aplicação de multa.

A Coligação representante sustenta que, no dia 07 de novembro de 2020, os Representados passaram a exibir inserções de 30 (trinta) segundos na televisão, com conteúdo totalmente irregular e ilegal, na medida em que visa tão somente degradar e ridicularizar o candidato Duarte Júnior.

Afirma, ainda, que o engenho publicitário foi criado mediante montagem e trucagem de vídeos e imagens, desvirtuando totalmente o contexto para ludibriar os eleitores de São Luís – MA.

Eis a degravação da propaganda:

**Personagem:** Você sabia que o Duarte escolheu sair do partido do Governador Flávio Dino para se filiar ao Partido dos filhos do Bolsonaro?

**Fala do Duarte Júnior com trucagem e montagem:** Hoje eu sou do Partido Republicanos, Partido 10, Partido da base do Governo Federal, Partido da base do Governo Bolsonaro.

**Personagem:** Esse é o time do Duarte, e esse (reprodução de foto do Representado ao lado do ex. Pres. Lula e do Gov. Flávio Dino) é o time de Rubens, Lula e Flávio Dino, que vai governar do lado do povo em São Luís [...].

Alega que a inserção tenta correlacionar e direcionar, a filiação partidária ao Republicanos do candidato Duarte Júnior, à do Senador Flávio Bolsonaro e do Vereador Carlos Bolsonaro (do Rio de Janeiro), induzindo que o candidato da Representante houvesse operado com a sua filiação para acompanhar o apoio político dos filhos do Presidente.

Juntou com a inicial o vídeo da inserção e o vídeo do discurso na íntegra (ID's 38423696 e 38426586).

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinado que os Representados se abstenham de veicular novamente as referidas inserções no Rádio e na Televisão, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento, além de se absterem de divulgar no horário eleitoral gratuito da televisão, ou mesmo nas redes sociais, bem como pugna que seja oficiado imediatamente as emissoras de Rádio e TV dos responsáveis pelas transmissões das inserções no Município de São Luís – MA.

No mérito, pugna requer seja confirmada a liminar, e julgado procedentes os pedidos, para, nos termos do artigo 51, IV c/c o artigo 53, §§ 1º e 2º e 54, todos da lei n.º 9.504/97, determinar aos Representados que se abstenham de reapresentar, em definitivo, o conteúdo da inserção de que trata essa representação, bem como seja determinada a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, referente às inserções, além da condenação ao pagamento de multa no patamar máximo.

Éo relatório. Decido.

Pois bem. Para a concessão da medida liminar, deve o julgador, no exame superficial dos autos, verificar a existência de elementos que lhe assegurem a necessidade da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de maneira a evidenciar o prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

O cerne da questão reside na verificação da ocorrência de montagem e/ou trucagem de vídeos e imagens, com o escopo de desvirtuar o conteúdo da inserção impugnada.

Em análise perfunctória do caso em apreço, verifico que, nos termos da regra insculpida no art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, repetida no artigo 74 da Resolução TSE nº. 23.610/2019, nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais**, de maneira que vislumbro a presença do *fumus boni iuris* na utilização, pelos representados de montagens e trucagens, sendo plenamente perceptíveis ao comparar-se a inserção impugnada com o conteúdo do vídeo original (ID 38426586). (Negritei).

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*. Resta evidente que a não concessão da medida extrema importará em prejuízo ao candidato da Coligação representante ao equilíbrio e à normalidade do pleito eleitoral, em razão do alcance em massa da propaganda eleitoral na televisão, no rádio e na internet, através das redes sociais.

Contudo, no que se refere à retirada do conteúdo impugnado das redes sociais, indefiro o pedido em virtude da inobservância do art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019 – TSE.

Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, a tutela liminar de urgência para DETERMINAR a suspensão da veiculação da propaganda eleitoral ora impugnada nas inserções dos representados na TV e no rádio.

Em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a data de realização do pleito (15/11/2020).

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (Resolução TSE nº 23608/19, art. 18, caput).

Decorrido o prazo de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE nº 23608/19, art. 19, caput).

Notifiquem-se as emissoras TV MIRANTE e Rádio MIRANTE, geradoras dos programas eleitorais, para que suspendam a exibição da propaganda eleitoral impugnada (inserções), bem como todas as emissoras de televisão e de rádio, para que suspendam as referidas inserções.

A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís, 08 de novembro de 2020.

Juiz **José Ribamar Goulart Heluy Júnior**

89ª Zona Eleitoral